



Apelação Cível nº. 0147181-65.2021.8.19.0001

Juízo de origem: 49ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante 1: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROKO I

Apelante 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA POR MATRÍCULA E HIDRÔMETRO INEXISTENTES. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 331 DO TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

I – CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente a pretensão de condenação da concessionária de serviço público à restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados e pagos relativamente à matrícula vinculada a hidrômetro inexistente, observada a prescrição decenal, fixando atualização monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação.

2. O autor sustenta que os juros moratórios devem incidir desde cada pagamento indevido, conforme a Súmula 331 do TJRJ.

3. A concessionária defende a regularidade das cobranças, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a incidência da tarifa mínima, a inexistência de má-fé, o descabimento da repetição em dobro e a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões controvertidas consistem em definir: (i) a regularidade das cobranças efetuadas com base em matrícula correspondente a hidrômetro inexistente; (ii) o cabimento da repetição do indébito em dobro; (iii) o prazo prescricional aplicável; e (iv) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica possui natureza consumerista, sendo o condomínio destinatário final do serviço prestado pela concessionária, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os artigos. 14, 22 e 42, parágrafo único.

6. O laudo pericial, não impugnado, atestou a inexistência do hidrômetro identificado pela matrícula objeto da cobrança discutida, bem como a ausência de ramal alimentador e de efetiva prestação do serviço correspondente, circunstância igualmente reconhecida pela própria concessionária, com a posterior baixa da matrícula.



Apelação Cível nº. 0147181-65.2021.8.19.0001

7. A hipótese distingue-se daquela em que há fornecimento de água sem hidrômetro instalado, pois o consumo do imóvel é regularmente aferido por outro equipamento, inexistindo qualquer fundamento para a emissão de faturas relativas a serviço jamais disponibilizado.

8. A cobrança por serviço inexistente configura falha na prestação do serviço e violação aos deveres anexos da boa-fé objetiva, não se evidenciando qualquer engano justificável apto a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

9. Conforme orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.413.542/RS e reiterada nos EAREsp nº 676.608/RS, a repetição em dobro do indébito independe da demonstração de má-fé do fornecedor, bastando que a cobrança seja incompatível com a boa-fé objetiva.

10. Inaplicável a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, porquanto a concessionária de serviço público, embora integrante da Administração Indireta, submete-se, na hipótese de repetição de indébito decorrente de relação contratual de consumo, ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

11. Assiste razão ao autor quanto ao termo inicial dos juros moratórios, que, nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, incidem desde cada desembolso indevido, conforme orientação consolidada na Súmula nº 331 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observando-se, quanto aos consectários legais, o art. 406, caput e § 1º, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

IV – DISPOSITIVO E TESE

12. Primeiro recurso parcialmente provido, apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora na data de cada pagamento indevido, mantidos os demais consectários legais. Segundo recurso desprovido.

Tese de julgamento: A cobrança realizada por concessionária de serviço público com fundamento em matrícula correspondente a hidrômetro inexistente, desacompanhada da efetiva prestação do serviço, configura falha na prestação do serviço e enseja a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da demonstração de má-fé do fornecedor, incidindo os juros moratórios, em ação de repetição de indébito de natureza consumerista, desde cada desembolso, conforme a Súmula nº 331 do TJRJ.

DISPOSITIVOS RELEVANTES: arts. 14, 22 e 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990; arts. 205, 406, caput e § 1º, do Código Civil; art. 487, I, do Código de Processo Civil; art. 37, § 6º, da Constituição Federal; Lei nº 14.905/2024.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, Corte Especial, EREsp 1.413.542/RS; STJ, Corte Especial, EAREsp 676.608/RS; Súmula 331 do TJRJ.



Apelação Cível nº. 0147181-65.2021.8.19.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0147181-65.2021.8.19.0001, em que figuram, como apelante, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROKO I E COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE e, como apelados, OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROKO I em face de CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O autor aduziu, em síntese, que: a) tem o consumo da água fornecida pela ré medido pelo hidrômetro F08C002713, identificado pela matrícula 0434946-9, referente a 140 unidades residenciais e 5 comerciais; b) sempre recebeu duas faturas de cobrança, sendo a outra relativa ao hidrômetro C96T001956, matrícula 0325342-5, alusiva a 8 unidades comerciais; c) em vistoria interna, constatou que somente o primeiro hidrômetro mencionado estava instalado no local; d) propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica (proc. 0165348-67.2020.81.19.0001), ocasião em que a própria ré reconheceu a inexistência de ramal alimentador, promoveu a baixa de matrícula, mas não restituiu os valores indevidamente exigidos.

Pugnou pela condenação da demandada à repetição do indébito em dobro, observada a prescrição decenal.

Perícia judicial produzida conforme laudo às fls.291/307, não impugnado.

O Juízo *a quo* proferiu sentença às fls.680/683, nos seguintes termos:

“(…) Por essa razão, foi proferida sentença nos autos em apenso, de nº 0165348-67.2020.8.19.0001, julgando procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à matrícula 0325342-5, hidrômetro nº C96T001956; (…)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, EXTINGUINDO O PROCESSO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a restituir, em dobro, os indevidamente cobrados e comprovadamente pagos rela



Apelação Cível nº. 0147181-65.2021.8.19.0001

matrícula 0325342-5, observado o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, com atualização monetária a partir da data de cada pagamento e juros de mora, mês a mês, a contar da citação, sendo certo que a condenação monetária deverá ser aplicada pelos índices do IPCA e os juros pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos da Lei nº 14905 de 28/06/2024 e da Resolução CMN 5.171 de 29/08/2024.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. “

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação às fls. 689/693, por meio do qual impugna a fixação do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos, requerendo a aplicação da orientação trazida na Súmula 331 do TJRJ.

Por seu turno, recorre a ré às fls. 695/714. Sustenta, em resumo, que: a) não há erro algum nas cobranças efetuadas; b) o fornecimento de água ocorre normalmente ou seja, a água está à disposição para ser utilizada a qualquer momento, e disso decorre a sua obrigação e cobrar do cliente a respectiva contraprestação; c) o Decreto nº 5333/76 e a Lei nº 11.445/07 são normas específicas, e devem ser aplicados em detrimento do Código de Defesa do Consumidor; d) não há qualquer prova da suposta ilegalidade da cobrança; e) a inversão do ônus da prova em prol do consumidor não é medida absoluta; f) é lícito o faturamento com base na tarifa mínima; g) a hipótese não contempla cobrança vexatória nem qualquer outra forma de constrangimento, para justificar a restituição em dobro; h) não houve má-fé; i) a equiparação à Fazenda Pública, para efeito de aplicação da prescrição quinquenal, prevista no Dec. 20.910/32.

Contrarrazões às fls. 738/755 e 746/750.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Tem natureza consumerista da relação posta em exame, pois o condomínio autor é destinatário final do serviço fornecido pela ré. Esta se obriga, consoante a regra disposta no artigo 22 da Lei nº 8.078/90, a prestar o serviço público essencial concedido de maneira eficiente, segura, adequada e contínua.



Apelação Cível nº. 0147181-65.2021.8.19.0001

Como narrado, o autor recebia da ré duas faturas, uma delas relativa ao hidrômetro F08C002713, que efetivamente media o consumo de água do imóvel composto de 140 economias residenciais e 5 comerciais, e outra, relativa ao hidrômetro C96T001956. Em relação a esta, alegava duplicidade de cobrança.

A pretensão autoral se submete ao prazo prescricional decenal disposto no artigo 205 do Código Civil, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Temas nº 154 e 155).

Diversamente do afirmado pela ré, foi produzida prova pericial, tendo o especialista constatado a inexistência do segundo hidrômetro no local, assim como a falta de prestação de serviço em relação a essa matrícula. Leia-se:

Em atendimento ao ponto controvertido fixado, considerando a situação fática constatada na vistoria, os registros históricos constantes dos sistemas da ré e as informações constantes do documento à fl. 42, conclui-se pela inexistência de prestação de serviço relativamente à matrícula 0325342-5, hidrômetro C96T001956, sendo indevidas as cobranças efetuadas pela ré correspondentes a essa matrícula, conforme análise tecida no Capítulo 6 deste Laudo.

Portanto, a hipótese dos autos se distingue daquela em que o fornecimento do serviço ocorre em unidade desprovida de hidrômetro instalado. No caso concreto, o consumo do imóvel é regularmente aferido pelo hidrômetro de nº F08C002713, inexistindo controvérsia quanto à efetiva medição.

As faturas emitidas com base no hidrômetro de nº C96T001956, por sua vez, contemplavam cobrança por serviço que jamais foi prestado, razão pela qual se mostram manifestamente indevidas. Cumpre destacar que a própria ré reconheceu a inexistência de ramal vinculado à referida matrícula, tendo, inclusive, expedido ordem de serviço para sua baixa, conforme se verifica do documento de fl. 42.

Os valores exigidos indevidamente do consumidor devem ser restituídos com a dobra legal. Segundo orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 1.413.542/RS), a repetição do indébito na forma prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC tem lugar quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da demonstração do elemento volitivo.



Apelação Cível nº. 0147181-65.2021.8.19.0001

Pontua-se que a modulação dos efeitos da decisão para aplicação a partir da publicação do Acórdão se dirige somente aos indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.

Sendo assim, considera-se que a cobrança por serviço não fornecido enseja a devolução dobrada quando não demonstrado o engano justificável. Houve, com efeito, descuido das cautelas que são exigidas do fornecedor por força da sua posição jurídica privilegiada.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA RETROATIVA DE FATURAS DE ÁGUA APÓS INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE BASE TÉCNICA COMPROVÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por concessionária de serviço público contra sentença que declarou indevida cobrança retroativa decorrente da instalação de hidrômetro, condenando-a à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A concessionária sustenta a legitimidade da cobrança, afirmando que o imóvel era faturado pela tarifa mínima em razão da inexistência de hidrômetro e que, após sua instalação, foram apurados valores referentes ao período anterior.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Definir a regularidade da cobrança retroativa realizada pela concessionária após a instalação do hidrômetro.

4. Verificar a configuração dos danos morais decorrentes da cobrança indevida e da ameaça de interrupção do serviço essencial.

5. Examinar a aplicabilidade da repetição de indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 14 do CDC, exigindo-se apenas a demonstração da conduta do dano e do nexo causal.





Apelação Cível nº. 0147181-65.2021.8.19.0001

5. A prova pericial concluiu que a cobrança retroativa foi emitida sem respaldo em dados técnicos idôneos e verificáveis, comprometendo a confiabilidade do procedimento de faturamento e evidenciando falha na prestação do serviço.

6. A cobrança de valores pretéritos desacompanhada de critérios técnicos seguros, aliada à ameaça de interrupção do fornecimento de serviço essencial, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e configura lesão extrapatrimonial indenizável.

7. A proteção da dignidade da pessoa humana e das legítimas expectativas do consumidor impõe a responsabilização da concessionária quando sua atuação compromete a segurança jurídica e a confiança inerentes à prestação de serviço público essencial.

8. O valor da indenização por danos morais mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observadas a gravidade da conduta, a extensão do dano e as finalidades compensatória e pedagógica da reparação.

9. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da demonstração de má-fé do fornecedor, sendo suficiente a cobrança indevida em desacordo com a boa-fé objetiva.

10. Tratando-se de cobrança relacionada à prestação de serviço público e realizada após a consolidação da orientação jurisprudencial da Corte Especial, impõe-se a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A cobrança retroativa de tarifas de serviço público sem lastro em critérios técnicos verificáveis caracteriza falha na prestação do serviço e enseja responsabilização objetiva da concessionária, sendo cabível a indenização por danos morais quando a cobrança indevida é acompanhada de ameaça de suspensão do serviço essencial, bem como a repetição do indébito em dobro quando configurada conduta contrária à boa-fé objetiva.

(0803982-84.2022.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 11/06/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA APURADA EM PERÍCIA TÉCNICA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. CORTE INDEVIDO.



Apelação Cível nº. 0147181-65.2021.8.19.0001

I - Caso em exame:

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Pretende a parte autora o refaturamento das cobranças, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização por danos morais.
2. Sentença de parcial procedência, condenando à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
3. Recurso da parte ré pretendendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, que a restituição se dê na forma simples, bem como o afastamento ou redução dos danos morais.
4. Recurso da parte autora pretendendo a majoração do dano moral.

II - Questão em discussão:

4. Quatro são as questões em discussão: A regularidade das cobranças, a restituição do valor cobrado, o cabimento de danos morais, e o valor fixado.

III- Razões de decidir

5. Prova pericial clara no sentido de serem as cobranças indevidas.
6. Em que pese a ré sustentar a inexistência de ato ilícito em sua conduta, não produziu prova capaz de desconstituir o direito autoral, ônus que lhe competia, conforme disposição do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
7. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Contratos que envolvam o Estado ou suas Concessionárias de Serviços Públicos. Restituição em dobro do indébito. Parágrafo único do art. 42 do CDC. Requisito Subjetivo. dolo/má-fé ou culpa. Irrelevância. Prevalência do critério da boa-fé objetiva. Conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do julgamento do EAREsp. 676.608/RS, "na interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, métrica hermenêutica que dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor".
8. Dano moral configurado. Corte indevido no fornecimento. Enunciado de súmula nº 192 do TJRJ - "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás natural configura dano moral."
9. Valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que não comporta redução ou majoração. Correta observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - DISPOSITIVO:

NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS.



Apelação Cível nº. 0147181-65.2021.8.19.0001

(0805266-93.2023.8.19.0075 - APELAÇÃO - Julgamento:
18/06/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)) – grifou-se.

Assiste razão ao primeiro apelante no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, os quais incidem de cada pagamento indevido nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, como se extrai da redação da Súmula 331 desta Corte:

“Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso.”

Por todo o exposto, vota-se: a) pelo PROVIMENTO PARCIAL do primeiro recurso, apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora na data de cada desembolso, calculados os consectários na forma do artigo 406, *caput* e § 1º do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/24; b) pelo DESPROVIMENTO do segundo apelo.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator